



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.855 - SP  
(2016/0304414-3)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**  
**ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877**  
**RODRIGO BRANDÃO SÉ - DF037995**  
**LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO - SP338223**  
**MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810**  
**AGRAVADO : RENE ALFREDO GARRIDO RODRIGUEZ**  
**AGRAVADO : ALBERTO CORVALAN PALOMERA**  
**ADVOGADO : NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA - SP252968**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO FURTADO. NÃO LOCALIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, não está configurada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma completa e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela falha na prestação do serviço de monitoramento e rastreamento do veículo furtado, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.855 - SP  
(2016/0304414-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA  
**ADVOGADOS** : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877  
RODRIGO BRANDÃO SÉ - DF037995  
LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO - SP338223  
MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810  
**AGRAVADO** : RENE ALFREDO GARRIDO RODRIGUEZ  
**AGRAVADO** : ALBERTO CORVALAN PALOMERA  
**ADVOGADO** : NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA - SP252968

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Cuida-se de agravo interno interposto por ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73 e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante reitera a alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 (omissão acerca da alegação de que o devedor não responde por prejuízos decorrentes de caso fortuito e em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros) e afirma não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.855 - SP  
(2016/0304414-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA  
**ADVOGADOS** : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877  
RODRIGO BRANDÃO SÉ - DF037995  
LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO - SP338223  
MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810  
**AGRAVADO** : RENE ALFREDO GARRIDO RODRIGUEZ  
**AGRAVADO** : ALBERTO CORVALAN PALOMERA  
**ADVOGADO** : NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA - SP252968

### VOTO

#### O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Inicialmente, conforme consignado na decisão ora agravada, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Ao contrário do que alega a agravante, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de caso fortuito e de culpa exclusiva do consumidor, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Quanto ao mérito, a Corte Estadual, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação do serviço de rastreamento e bloqueio remoto do veículo furtado, não estando caracterizado nenhum vício capaz de excluir o dever de indenizar, decidindo nos seguintes termos:

*"O apelado, após adquirir um automóvel optou por contratar os serviços da apelante em 12/05/2010 para emissão de sinais de monitoramento e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rastreamento de seu veículo, um Hyundai 2.5 TCI Diesel, branca, 2009/2010, em caso de comunicação de sinistro de furto ou roubo.

Ocorreu que, feita a comunicação de furto do veículo em 20/07/2010, não se obteve êxito no bloqueio do automóvel e tampouco na sua localização, o que culminou com a perda do bem e o consequente prejuízo patrimonial suportado pelo autor da demanda.

**Com efeito, o bloqueio do veículo, se providenciado, não surtiu efeito. Alega a apelante ocorrência de força maior e perfeito funcionamento do equipamento, tentando, com isso, transferir a responsabilidade pela falha do serviço ao consumidor, mas em vão ou a causa excludente.**

**No entanto, competia à ré, já que mensalmente recebidas do autor da ação as parcelas contratuais, contatá-lo para testar o funcionamento do aparelho bloqueador por ela fornecido, demonstrando-se iníqua a cláusula que transfere tal responsabilidade ao consumidor, ainda mais porque a própria prestadora admite contratualmente que o seu serviço de bloqueio e rastreamento não é infalível.**

Ademais, perfeitamente aplicável à hipótese a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, no que diz respeito ao funcionamento do bloqueador por ocasião do sinistro, pois o consumidor figura como hipossuficiente diante da tecnologia empregada para o devido acionamento do produto. E a apelante não conseguiu comprovar que no momento do sinistro o seu bloqueador estava em condições de receber o comando de acionamento.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

art. 30: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que viera ser celebrado."

art. 14: "... o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos...".

**Isso demonstra que a apelante não fez prova da adequada prestação de seus serviços na forma pactuada.** O ônus da prova, como estabelece o inciso II, do artigo 333 do Código de Processo Civil, estava a cargo da empresa apelante, e não se vislumbra nenhum fato que pudesse extinguir, modificar ou impedir o direito do apelado.

[...]

As cláusulas de eventualmente não indenizar elencadas no contrato, devem ser afastadas, pois abusivas na forma do art. 51, I, do CDC.

[...]

Vale ressaltar que os requisitos para a reparação do dano material pleiteado estão presentes, afinal há nexo causal entre a conduta da ré e o dano suportado pelo autor, não havendo, todavia, que se examinar a subjetividade da conduta, porque, no caso, **a responsabilidade pelo vício do serviço é objetiva (art. 14 CDC).**" (e-STJ, fls. 523/525)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO REMOTO DE VEÍCULOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM FURTADO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE ENVOLVE APRECIÇÃO DO CONTRATO E TAMBÉM DE FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N<sup>o</sup>s 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. No caso dos autos, não está configurada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma completa e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.*

*2. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve falha na prestação do serviço de rastreamento e bloqueio remoto do veículo furtado, mostra-se impossível afirmar o contrário sem reexaminar os termos do contrato e também os próprios fatos. Incidem, portanto, as Súmulas n<sup>o</sup>s 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1.533.272/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 1º/03/2017)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.*

*1. É vedada a percuciente incursão na esfera probatória, haja vista o óbice previsto na Súmula n<sup>o</sup> 7/STJ.*

*2. No caso, afastar a falha na prestação do serviço, e por consequência a responsabilidade da agravante, é pretensão que exige o vedado reexame das circunstâncias fáticas.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 813.686/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 29/03/2016)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0304414-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgInt no  
AREsp 1.018.855 /  
SP**

Números Origem: 00634271920108260002 20150000287273 20150000426038 634271920108260002  
990102736768

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA  
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877  
RODRIGO BRANDÃO SÉ - DF037995  
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO - SP338223  
MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810  
AGRAVADO : RENE ALFREDO GARRIDO RODRIGUEZ  
AGRAVADO : ALBERTO CORVALAN PALOMERA  
ADVOGADO : NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA - SP252968

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA  
ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) - SP130877  
RODRIGO BRANDÃO SÉ - DF037995  
LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO - SP338223  
MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA - DF052810  
AGRAVADO : RENE ALFREDO GARRIDO RODRIGUEZ  
AGRAVADO : ALBERTO CORVALAN PALOMERA  
ADVOGADO : NALIM ABDALLAH CIMATTI E SILVA - SP252968

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.